SENTENÇA

Processo n°: 1013636-11.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela /

Tutela Específica

Requerente: Verissimo Serviços de Fundações e Engenharia Ltda

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VERISSIMO SERVIÇOS DE FUNDAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Tutela Antecipada Antecedente em face de 'Banco do Brasil S/A, também qualificado, alegando esteja em débito com o réu em decorrência da crise financeira que assola o país, de modo que não possui condições de arcar com suas obrigações e, ao tentar realizar renegociação de seus débitos junto ao requerido, lhe foi negado por não possuir Certidão Negativa de Débito, à vista do que requereu seja exonerado dessa obrigação para que possa efetuar a renegociação das dívidas.

A antecipação da tutela foi indeferida e o réu contestou o pedido alegando, em preliminar, falta de interesse de agir na medida em que a autora não teria demonstrado tenha a instituição financeira interesse em renegociar a dívida porquanto, em qualquer tipo de contratação, deve existir o interesse das duas partes e, no caso, não lhe interessa a renegociação da dívida em favor do autor; no mérito sustenta a legitimidade em exigir a CND, não configurando sanção política, mas sim em garantia de que a parte irá cumprir suas obrigações, além do que não houve falha do serviço prestado que justifique o pagamento de indenização, sendo lícita a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial, acrescentando que não pediu qualquer tipo de indenização e não fez qualquer questionamento sobre a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, tratando-se de contestação genérica, de modo que as alegações da inicial devem ser consideradas verdadeiras, nos termos do artigo 341 do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao réu no que tange à preliminar de falta de interesse processual.

Conforme amplamente descrito na causa de pedir, o autor realizou com o réu várias operações bancárias envolvendo concessões de financiamentos, acabando por se tornar inadimplente em relação às parcelas de referidos financiamentos.

Visando saldar tais débitos, buscou a renegociação dessa dívida com o réu,

que a tanto apresentou sua recusa, manifestação que, embora no entendimento do autor deva ser havida como "exigência inconstitucional" e que "configura sanção política" (sic.), com o devido respeito, assim não é.

Ocorre que não obstante seja de se reconhecer que, de fato, o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade da exigência da certidão negativa de débitos para a concessão do financiamento ou empréstimo, estando inclusive revogado o dispositivo legal no qual firmada dita exigência (art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei 7.711/88), o que pretende o autor no caso analisado é impor ao réu a obrigação de renegociar a dívida em seu nome.

Destaque-se, inclusive, que a negativa do réu está amparado nas Leis nº 8.212/91 e nº 8.8870/94, não afetadas pela inconstitucionalidade reconhecida na ADI nº 394-1.

Diga-se mais, para instruir sua postulação o autor juntou apenas um e-mail enviado pelo réu, informando da necessidade da certidão negativa de débitos (CND) para que fosse avaliada a possibilidade de renegociação.

Não há nesse e.mail, contudo, informação alguma de que o réu aceitaria contratar ou conceder-lhe a renegociação, o que, aliás, é expressamente negado pelo réu em sua contestação, afirmando não tenha interesse em fazê-lo.

Assim, mesmo que desobrigado o autor às apresentação da certidão negativa, tal medida não encerraria a disputa.

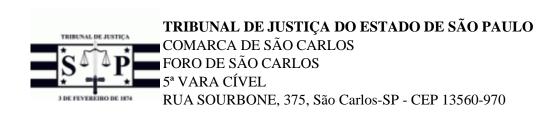
É que ao réu, enquanto credor, assiste plenamente o direito de exigir o cumprimento do contrato tal como se suas cláusulas fosse disposições legais pois quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu, o que em doutrina se define como força vinculante do contrato, tendo como principal característica sua irretratabilidade, de modo que não poderá o contrato ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes, exigindo, para validade, o consentimento das duas partes (cf ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, RJ, 1987, p. 179).

Nessa imutabilidade do contrato deve ser inserido o pagamento da forma estipulada, não se podendo obrigar que o réu receba o pagamento de débitos atrasados quando e como o devedor entender melhor.

Não há, em resumo, como se conceder a tutela jurisdicional requerida pelo autor, uma vez que o réu agiu dentro dos parâmetros estabelecidos pelas lei em comento, não sendo cabível a desobrigação de apresentar certidão negativa de débitos, restando descaracterizado o interesse processual, isto porque, a utilidade, embora deva ser, em princípio, aferida do ponto de vista da vantagem prática, há de ser jurídica (jurídica no sentido de não ilícta), (cf TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARÁ LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO, ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO, Primeiros Comentário do Novo Código de Processo Civil, RT, SP, 2016, p. 857.

O autor carece de interesse processual, levando à extinção do feito e, em consequência, ao dever de arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.



Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 04 de maio de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA